



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5
Processo nº : 10120.003008/2001-12
Recurso nº : 141023
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex: 1997
Recorrente : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida : DRJ BRASÍLIA - DF
Sessão de : 09 de dezembro de 2005
Acórdão nº : 107-084'

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Comprovada a contradição entre os fundamentos e a conclusão do voto, cabível a retificação do lapso manifesto identificado na decisão.

Embargos acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos de declaração, para sanar lapso manifesto no Acórdão nº 107-08.128 e, no mérito, RATIFICAR a decisão para DAR provimento parcial ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA
PRESIDENTE E RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA, OCTAVIO CAMPOS FISCHER, HUGO CORREIA SOTERO, NILTON PÊSS e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08402

Recurso nº : 141023
Recorrente : SOAGRO SOCIEDADE AGROPECUÁRIA LTDA

RELATÓRIO

Esse processo foi examinado na sessão de 15 de junho de 2005, em que se decidiu pelo provimento parcial ao recurso para excluir da exigência fiscal os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$343,06.

Em 18/10/05, o douto Procurador da Fazenda Nacional ingressou com embargos de declaração com fulcro no art 28 do Regimento Interno deste Conselho sustentando a contradição entre a fundamentação do voto e a sua conclusão.

O ilustre Procurador transcreve os seguintes trechos da decisão recorrida:

“(ii) Quanto ao valor de R\$ 2.347, 86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06, a empresa afirma que a recorrente desconhece a origem dos valores. Nesse caso, entendo procedente a exigência fiscal ...”

E, no final do voto, “ dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência fiscal os os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$343,06 (...) ”.

Às fls 205, foram acolhidos os embargos de declaração pelo Presidente da Sétima Câmara e o processo retornou a julgamento na sessão de 6 de dezembro de 2005.

É o relatório.



Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08402

VOTO

Conselheiro, MARCOS VINICIUS NEDER, Relator

A fundamentação da decisão recorrida pode ser sintetizada nos seguintes itens:

“(i) Quanto ao primeiro valor de R\$ 56.623,06, (...) não vejo como prosperar a acusação. Mesmo no pagamento admitido pela empresa, não como prosperar a exigência, pois está caracterizada a postergação no pagamento do imposto.

(ii) Quanto ao valor de R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06, (...) entendo procedente a exigência fiscal lastrada na DIRF emitida por terceiros e não refutada pelo sujeito passivo, tanto durante a fiscalização, quanto em sua defesa.

(iii) Quanto aos valores R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46, (...) devem-se excluir esses valores da autuação. “

Mais adiante, no final do voto, a conclusão tem a seguinte redação: “Dado o exposto, dou provimento parcial ao recurso para afastar da exigência fiscal os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 2.347,86, R\$ 68,22 e R\$ 343,06.”

Está claro, portanto, a troca dos valores a serem excluídos ao final do voto. Na verdade, as parcelas a serem excluídas são: R\$ 56.623,06, R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46 como bem demonstrado na própria decisão recorrida em seus itens (i), (ii) e (iii). A correção de tal lapso, contudo, não altera a decisão em seu mérito.

Nesses termos, acolho os embargos de declaração para rerratificar a decisão proferida no acórdão 107-08.128, de 15 de junho de 2005, alterando tão-somente a redação da parte dispositiva da sentença para: “Dado o exposto, dou provimento

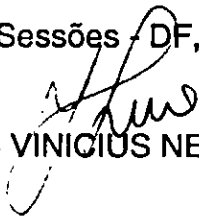


MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10120.003008/2001-12
Acórdão nº : 107-08402

parcial ao recurso para afastar da exigência fiscal os valores de omissão de receita de R\$ 56.623,06, R\$ 1.856,61 e R\$ 294,46”.

Sala das Sessões - DF, em 09 de dezembro de 2005.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA